



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.034.937 - CE
(2010/0028607-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC.

2. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial.

3. Inviável o recebimento de embargos de divergência como agravo regimental, como requer a embargante, uma vez que o princípio da fungibilidade recursal reclama a inexistência de erro grosseiro.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.034.937 - CE
(2010/0028607-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela M. DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS contra acórdão de minha relatoria cuja ementa merece transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – IMPOSSIBILIDADE.

Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial.

Embargos de divergência não conhecidos."

Em suas razões, a embargante alega que, *"aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, a mera nomenclatura do recurso lançado mão não deveria ter sido considerado como fato capaz de fulminar o duplo grau de jurisdição. Ora, em atenção ao princípio da instrumentalidade, amplamente consagrado em nosso ordenamento jurídico pátrio, os Embargos de Divergência poderiam ter sido convertidos em Agravo Regimental, sem causar qualquer prejuízo processual, principalmente pelo fato de haver ampla jurisprudência consagrando o direito pleiteado."* (fl. 328).

Ao final, requer seja conferido efeitos infringentes ao acórdão recorrido, permitindo-se o conhecimento dos embargos de divergência como agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.034.937 - CE
(2010/0028607-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC.

2. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial.

3. Inviável o recebimento de embargos de divergência como agravo regimental, como requer a embargante, uma vez que o princípio da fungibilidade recursal reclama a inexistência de erro grosseiro.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

De início, impende salientar que, consoante ressaltado na decisão ora embargada, apenas são impugnáveis por embargos de divergência acórdãos proferidos por Turma desta Corte Superior de Justiça, sendo incabível a interposição do recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência contra decisão monocrática do relator, sob pena de afronta aos princípios do esgotamento das vias recursais e da singularidade.

Precedentes: AgRg nos EREsp 965.386/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe 29.6.2012; AgRg nos EREsp 1227840/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 9.5.2012; AgRg nos EREsp 1129642/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 14.5.2012.

É o que dispõe o art. 29 da Lei n. 8.038/90:

"É embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno".

Quanto à aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, a despeito de não expresso no CPC/73, permanece ele em vigor, em razão da instrumentalidade processual. É aceito na doutrina e na jurisprudência, desde que não configurado erro grosseiro, e que o recurso tenha sido interposto dentro do prazo legal previsto.

Em suma, *"a aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige que a petição ajuizada atenda aos requisitos mínimos do recurso adequado, seja apresentada tempestivamente e não decorra de erro grosseiro ou má-fé. Caso contrário, não será possível admitir um pelo outro."* (RCDEsp nos EAg 1193220/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

Entretanto, no caso dos autos, é evidente a presença do erro grosseiro; por isso que inexistente qualquer dúvida na doutrina ou jurisprudência acerca do recurso cabível, e porque dessemelhantes os pressupostos dos embargos de divergência e do agravo regimental.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE RELATOR EM RECURSO ESPECIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

- O princípio da fungibilidade dos recursos reclama a existência de erro escusável, bem como a obediência ao prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso adequado.

- Ausentes os pressupostos acima indicados, inviável o recebimento dos embargos de divergência como agravo regimental.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 477.143/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 10.12.2003, DJ 5.4.2004 p. 194.)

Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0028607-8

EDcl nos
EREsp 1.034.937 /
CE

Números Origem: 200381000089664 200800430717

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.